

tabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1924.—
MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Álvaro Xavier de Castro* — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso* — *José Domingues dos Santos* — *Américo Olavo Correia de Azevedo* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Domingos Leite Pereira* — *Nuno Simões* — *Mariano Martins* — *Helder Armando dos Santos Ribeiro* — *Júlio Ernesto de Lima Duque* — *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

Decreto n.º 9:692

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no artigo 11.º da lei n.º 1:424, de 15 de Maio de 1923: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças e a seu favor um crédito especial da quantia de 950.000\$, destinado a reforçar a verba de 50.000\$, inscrita no capítulo 20.º, artigo 87.º-A, do orçamento do referido Ministério, aprovado para o corrente ano económico, sob a rubrica: «Despesas a fazer pela Casa da Moeda e Valores Selados com a cunhagem e emissão de moedas de bronze de alumínio de \$50 e 1\$».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1924.—
MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Álvaro Xavier de Castro* — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso* — *José Domingues dos Santos* — *Américo Olavo Correia de Azevedo* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Domingos Leite Pereira* — *Nuno Simões* — *Mariano Martins* — *Helder Armando dos Santos Ribeiro* — *Júlio Ernesto de Lima Duque* — *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal

Decreto n.º 9:693

Tendo a prática demonstrado ser insuficiente o aumento de 1 por cento em muitos artigos e géneros da cantina da guarda fiscal, a que se refere o artigo 4.º do decreto com força de lei n.º 4:940, de 9 de Agosto de 1918, tornando-se por isso necessária a modificação de tal disposição:

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei constitucional n.º 891, de 22 de Setembro de 1919:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar que o referido artigo 4.º seja substituído pelo que se segue:

Artigo 4.º Os artigos e géneros fornecidos pela cantina serão vendidos pelo preço do seu custo, acrescido das despesas inerentes e de uma percentagem, não só para atenuar as quebras prováveis de

alguns géneros, mas também para ser destinada ao fundo da cantina, de modo que os artigos e géneros sejam vendidos pelo menor preço possível e sempre inferior ao do mercado corrente.

O Ministro das Finanças o faça publicar. Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1924.—
MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Álvaro Xavier de Castro*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Intendência de Marinha

Repartição de Pescarias e Serviços de Aquicultura

Decreto n.º 9:694

Considerando que depois da publicação do decreto n.º 9:566, no qual foram determinadas as despesas da indústria da pesca para os efeitos dos descontos na aplicação das taxas progressivas, foram recebidas inúmeras reclamações de todas as artes de pesca, que se não conformam com aquelas avaliações por as acharem diminutas;

Considerando que em parecer da Comissão Central de Pescarias se declara que escassearam os elementos, já de si extremamente deficientes, para bem avaliar essas despesas, e, se lhe foi ordenado para proceder à avaliação que consta do referido decreto, foi por ser de absoluta necessidade fazer o seu cômputo para habilitar as repartições de finanças a fazerem a respectiva cobrança relativa ao ano de 1923;

Considerando que a mesma Comissão Central de Pescarias declara que o resultado obtido está longe de ser inteiramente exacto;

Considerando que ainda a mesma Comissão já em princípio de 1923, em vista das dificuldades apontadas, chegou a apresentar o alvitre de ser extinto o imposto da taxa progressiva, substituindo-o por outro de mais fácil realização;

Considerando que o Governo, conformando-se com êsse alvitre, apresentou ao Parlamento uma proposta de lei extinguindo o imposto da taxa progressiva, substituindo-o pela contribuição industrial;

Considerando que enquanto o Parlamento se não pronunciar sobre a referida proposta, se torna necessário proceder à cobrança das taxas progressivas relativas ao ano de 1923, para que o Estado não esteja por mais tempo desembolsado do que lhe é devido;

Considerando que um aumento excessivo de contribuições pode dar um resultado contraproducente, obrigando muitas artes de pesca a cessar a sua laboração;

Considerando que, examinadas as reclamações apresentadas, se reconheceu que muitas delas tinham razão de ser, por ter havido após o parecer da Comissão Central de Pescarias alteração dos salários, é porque várias despesas com a laboração das artes de pesca eram superiores às estabelecidas no referido decreto n.º 9:566, tornando-se necessário, por isso, revogá-lo, substituindo-o pelo presente, que contém matéria mais equitativa, sem que por isso o Estado deixe de cobrar as importâncias a que tem direito;

Usando das faculdades que me conferem os artigos 14.º, 17.º e § 2.º do artigo 2.º da lei n.º 1:135, de 31 de Março de 1921, e n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As despesas da indústria da pesca ficam,

para efeitos de descontos, avaliadas para o ano de 1923 da forma seguinte:

Vapores de arrasto, com a tonelagem bruta inferior a 200 toneladas, por mês de pesca	96.000\$00
Vapores de arrasto, com a tonelagem bruta de 200 a 270 toneladas, por mês de pesca	102.000\$00
Vapores de arrasto, com a tonelagem bruta de 270 a 350 toneladas, por mês de pesca	108.000\$00
Cercos americanos movidos a vapor ou por outro qualquer propulsor mecânico, por mês de pesca . .	60.000\$00
Cercos americanos movidos à vela ou a remos, por mês de pesca	33.000\$00
Trainearias a vapor ou por outro propulsor mecânico, por mês de pesca	16.000\$00
Trainearias movidas à vela ou a remos, por mês de pesca	13.000\$00
Armações de sardinha à valenciana, duplas, por mês de pesca	28.000\$00
Armações de sardinha à valenciana, simples, por mês de pesca	21.000\$00
Grandes xávegas, por mês de pesca e por companhia	30.000\$00
Armações de atum cumulativamente de direito e de revés, pelas duas temporadas de pesca	216.000\$00
Armações de atum só de direito ou só de revés, por temporada de pesca	144.000\$00
Qualquer arte não especificada, por mês de pesca . .	6.000\$00

§ único. Os descontos para os aparelhos de arrasto rebocados por dois vapores (parelhas) devem ser calculados pela soma da tonelagem dos dois barcos e como se fôsem aparelhos rebocados por um só vapor (vapores de arrasto).

Art. 2.º O imposto da taxa progressiva relativo ao ano de 1923 será pago em quatro prestações, sendo as duas primeiras em Junho, a terceira em Agosto e a quarta em Outubro do corrente ano.

§ único. As capitânias dos portos e delegações marítimas enviarão à competente repartição de finanças e até o dia 31 de Maio nota da importância do imposto da taxa progressiva calculada sobre estas bases, que tiver de ser paga por cada interessado, a fim de a mesma repartição organizar o lançamento do imposto pela forma como estiver determinado para a contribuição industrial.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial o decreto n.º 9:566, de 2 de Abril de 1924.

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Álvaro Xavier de Castro* — *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios
e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela, Inspeção,
Estatística e Cadastro da Assistência

Decreto n.º 9:695

De harmonia com o disposto no artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922: hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, extinguir, por ser julgado dispensável ao serviço da Misericórdia de Lisboa, o lugar de primeiro official, vago pela aposentação de José Cristóvão Mendes Júnior.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Julio Ernesto de Lima Duque*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Comissariado Geral dos Abastecimentos

Edital

José Augusto Sá da Costa, major dos serviços da administração militar e comissário geral dos abastecimentos, de harmonia com as atribuições que me são conferidas pelo decreto n.º 7:207, de 24 de Dezembro de 1920:

Faço saber que:

Sendo de prever a falta de açúcar nos mercados nacionais até o mês de Julho próximo, em que chegará o açúcar das colónias portuguesas;

Tendo o Comissariado Geral dos Abastecimentos providenciado para que todo o país possa ser abastecido deste género de primeira necessidade;

Estando o mesmo Comissariado imediatamente habilitado a abastecer dele todo o país e a manter esse abastecimento até a chegada do açúcar colonial;

Sendo conveniente estabelecer a forma desse abastecimento para levar a todo o país e a todo o público o benefício com que se pretende livrá-lo não só da falta do género, mas também da especulação que à sua custa já se estava preparando e iniciando, e dar ao comércio honesto o moderado e habitual lucro que lhe é indispensável para que possa exercer a sua acção, defendendo-o e ao público da ganância que freqüentemente os prejudica, como sucede neste momento, em que o açúcar, estando em Lisboa desde 5\$60 o quilograma ao público, atinge nalguns pontos do país 7\$ e 8\$ e possivelmente mais, esse abastecimento será feito sob as seguintes cláusulas:

1.º A partir desta data, este Comissariado recebe requisições para o fornecimento a todos os pontos do país de açúcar tipo B (amarelo claro) que entrega nas condições a seguir indicadas:

- As requisições devem ser de sacas completas de 75 quilogramas, peso líquido;
- Serão preferidos, na execução das requisições, os comerciantes retalhistas.

2.º O açúcar será vendido pelo Comissariado aos comerciantes ao preço de 5\$15 por quilograma, peso líquido.

- Nas requisições de dez ou mais sacas concede-se o bônus de \$08 por quilograma e nas de cinquenta ou mais sacas o bônus de \$12 por quilograma.

3.º A entrega a estes preços será imediatamente feita sobre carroça em Lisboa, Porto ou Matosinhos (à porta das refinarias) ou sobre vagão nas estações dos mesmos locais, à escolha do Comissariado, mas de harmonia com as conveniências do requisitante.

- Nas requisições de dez ou mais sacos para dentro da área antiga de Lisboa será o açúcar posto sobre carroça à porta dos requisitantes;
- Nas requisições para dentro da cidade do Porto ou Vila Nova de Gaia abate-se a importância de \$02 o \$03 em quilograma para o transporte até casa do requisitante.

4.º As requisições devem declarar que o açúcar é para venda ao público e serão entregues neste Comissariado ou suas delegações de Porto, Santarém e Beja, ou na sede das comissões locais de abastecimentos, onde as haja, e na sua falta aos delegados do Governo, como presidentes natos dessas comissões e representantes deste Comissariado para efeitos de abastecimento.

- As entidades a quem compete receber estas requisições remetê-las hão imediatamente a este Co-